



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



**OFÍCIO Nº 390/2022 - GPRES.**

Goiânia, 18 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
**LISSAUER VIEIRA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

**Assunto: Sugestão de alteração - Estágio probatório - Lei nº 15.122/2005.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. A par de meus sinceros cumprimentos, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar, acompanhado da necessária exposição de motivos que justificam e fornecem os devidos esclarecimentos para a compreensão da matéria, o anexo projeto que visa promover alterações na Lei nº 15.122/2005, que institui o plano de carreiras, no que tange ao tema "Estágio Probatório".
2. Como está bem delineado na exposição de motivos que acompanha o referido projeto, a presente alteração legislativa refere-se à inserção do tema ESTÁGIO PROBATÓRIO, no Capítulo III do mencionado diploma legal.
3. Sendo só para o momento, encareço o encaminhamento da matéria, e agradeço a atenção de Vossa Excelência, com votos de uma profícua atuação na condução desse valoroso Parlamento Goiano.

**EDSON JOSÉ FERRARI**  
**PRESIDENTE**

chcz/ppjr



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente, Nobres Deputados,

1. Nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
2. De acordo com o § 4º, acrescentado ao art. 41 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19/1998, além do cumprimento do estágio probatório, deve o servidor, para adquirir estabilidade, submeter-se a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.
3. O Estágio Probatório para os servidores que ingressarem nos cargos de Analista de Controle Externo e Técnico de Controle Externo do TCE-GO, em decorrência de concurso público, está regulamentado pela Resolução Administrativa nº 5/2019, publicada no Diário Eletrônico de Contas em 15 de março de 2019.
4. Ocorre que a Lei nº 20.756/2020, que revogou a Lei nº 10.460/1988, estabelece condições diferentes da Resolução Administrativa nº 5/2019, no que tange aos afastamentos e licenças durante o período de estágio probatório.
5. Considerando que a Lei nº 15.122/2005, que institui o Plano de Carreira do TCE/GO não faz nenhuma referência ao estágio probatório dos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo desta Corte;
6. Considerando que atualmente 13 (treze) servidores se encontram em estágio probatório nesta Corte;
7. Considerando que, por meio da Portaria nº 154/2022, foi instituída comissão para realização de novo concurso público visando o preenchimento de cargos vagos de analista de controle externo;
8. Considerando a necessidade de constar na referida Lei, os requisitos a serem avaliados no estágio probatório e, que o procedimento de Avaliação Especial de Desempenho dos servidores em Estágio Probatório no âmbito do TCE/GO é disciplinado por ato normativo próprio;
9. Sugerimos que o tema Estágio Probatório seja incluído no “Capítulo III, DO INGRESSO”, da seguinte forma:

**Artigo 12-A** - O servidor, a partir do seu exercício em cargo de provimento efetivo, fica sujeito, durante o período de três anos, ao estágio probatório.



# Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



§ 1º - No período de estágio, apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I. idoneidade moral;
- II. pontualidade e assiduidade;
- III. disciplina;
- IV. eficiência;
- V. aptidão.

§ 2º - A Avaliação Especial de Desempenho dos servidores em Estágio Probatório será disciplinada por Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

10. São estas, Sr. Presidente e Senhores Deputados, as razões que me levaram a submeter à elevada apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 28 da Constituição Estadual, combinado com o art. 2º da Lei estadual nº 16168/2007, o projeto de lei anexo.

Respeitosamente,

**CONSELHEIRO EDSON JOSÉ FERRARI  
PRESIDENTE**



# Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



LEI Nº xxxxx, DE xxx DE xxxxxxxxxxxx DE 2022.

Altera a Lei estadual nº 15.122, de 04 de fevereiro de 2005 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do inciso VIII, do art. 10, combinado com o § 6º, do art. 28, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o Art. 12 – A na Lei nº 15.122, de 04 de fevereiro de 2005, com a seguinte redação:

“Artigo 12-A - O servidor, a partir do seu exercício em cargo de provimento efetivo, fica sujeito, durante o período de três anos, ao estágio probatório.

§ 1º - No período de estágio, apurar-se-ão os seguintes requisitos:

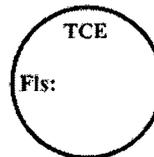
- I. idoneidade moral;
- II. pontualidade e assiduidade;
- III. disciplina;
- IV. eficiência;
- V. aptidão.

§ 2º - A Avaliação Especial de Desempenho dos servidores em Estágio Probatório será disciplinada por Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022, 134ª da República.

RONALDO RAMOS CAIADO  
Governador do Estado



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**OFÍCIO Nº 390/2022 - GPRES**

Digitally signed by EDSON JOSÉ FERRARI:13513176104

Date: 2022.08.18 14:43:21 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

<https://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=171622102171931671531391781581281052681361251342461>

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 23 / 08 / 20 22  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2022010511**



Atuação: 19/08/2022

Nº Ofício: 390 - TCE

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 15.122, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2005  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

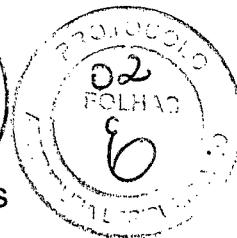


**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



**OFÍCIO Nº 390/2022 - GPRES.**

Goiânia, 18 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
**LISSAUER VIEIRA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

**Assunto: Sugestão de alteração - Estágio probatório - Lei nº 15.122/2005.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. A par de meus sinceros cumprimentos, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar, acompanhado da necessária exposição de motivos que justificam e fornecem os devidos esclarecimentos para a compreensão da matéria, o anexo projeto que visa promover alterações na Lei nº 15.122/2005, que institui o plano de carreiras, no que tange ao tema "Estágio Probatório".
2. Como está bem delineado na exposição de motivos que acompanha o referido projeto, a presente alteração legislativa refere-se à inserção do tema ESTÁGIO PROBATÓRIO, no Capítulo III do mencionado diploma legal.
3. Sendo só para o momento, encareço o encaminhamento da matéria, e agradeço a atenção de Vossa Excelência, com votos de uma profícua atuação na condução desse valoroso Parlamento Goiano.

**EDSON JOSÉ FERRARI**  
**PRESIDENTE**

chcz/ppjr



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente, Nobres Deputados,

1. Nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
2. De acordo com o § 4º, acrescentado ao art. 41 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19/1998, além do cumprimento do estágio probatório, deve o servidor, para adquirir estabilidade, submeter-se a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.
3. O Estágio Probatório para os servidores que ingressarem nos cargos de Analista de Controle Externo e Técnico de Controle Externo do TCE-GO, em decorrência de concurso público, está regulamentado pela Resolução Administrativa nº 5/2019, publicada no Diário Eletrônico de Contas em 15 de março de 2019.
4. Ocorre que a Lei nº 20.756/2020, que revogou a Lei nº 10.460/1988, estabelece condições diferentes da Resolução Administrativa nº 5/2019, no que tange aos afastamentos e licenças durante o período de estágio probatório.
5. Considerando que a Lei nº 15.122/2005, que institui o Plano de Carreira do TCE/GO não faz nenhuma referência ao estágio probatório dos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo desta Corte;
6. Considerando que atualmente 13 (treze) servidores se encontram em estágio probatório nesta Corte;
7. Considerando que, por meio da Portaria nº 154/2022, foi instituída comissão para realização de novo concurso público visando o preenchimento de cargos vagos de analista de controle externo;
8. Considerando a necessidade de constar na referida Lei, os requisitos a serem avaliados no estágio probatório e, que o procedimento de Avaliação Especial de Desempenho dos servidores em Estágio Probatório no âmbito do TCE/GO é disciplinado por ato normativo próprio;
9. Sugerimos que o tema Estágio Probatório seja incluído no "Capítulo III, DO INGRESSO", da seguinte forma:

**Artigo 12-A** - O servidor, a partir do seu exercício em cargo de provimento efetivo, fica sujeito, durante o período de três anos, ao estágio probatório.



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 1º - No período de estágio, apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I. idoneidade moral;
- II. pontualidade e assiduidade;
- III. disciplina;
- IV. eficiência;
- V. aptidão.

§ 2º - A Avaliação Especial de Desempenho dos servidores em Estágio Probatório será disciplinada por Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

10. São estas, Sr. Presidente e Senhores Deputados, as razões que me levaram a submeter à elevada apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 28 da Constituição Estadual, combinado com o art. 2º da Lei estadual nº 16168/2007, o projeto de lei anexo.

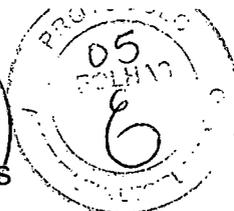
Respeitosamente,

**CONSELHEIRO EDSON JOSÉ FERRARI  
PRESIDENTE**



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



LEI Nº xxxxx, DE xxx DE xxxxxxxxxxxx DE 2022.

Altera a Lei estadual nº 15.122, de 04 de fevereiro de 2005 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do inciso VIII, do art. 10, combinado com o § 6º, do art. 28, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o Art. 12 – A na Lei nº 15.122, de 04 de fevereiro de 2005, com a seguinte redação:

“Artigo 12-A - O servidor, a partir do seu exercício em cargo de provimento efetivo, fica sujeito, durante o período de três anos, ao estágio probatório.

§ 1º - No período de estágio, apurar-se-ão os seguintes requisitos:

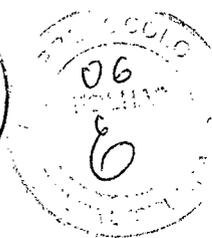
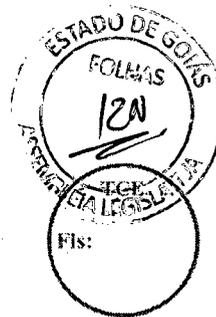
- I. idoneidade moral;
- II. pontualidade e assiduidade;
- III. disciplina;
- IV. eficiência;
- V. aptidão.

§ 2º - A Avaliação Especial de Desempenho dos servidores em Estágio Probatório será disciplinada por Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2022, 134º da República.

RONALDO RAMOS CAIADO  
Governador do Estado



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**OFÍCIO Nº 390/2022 - GPRES**

Digitally signed by EDSON JOSÉ FERRARI:13513176104

Date: 2022.08.18 14:43:21 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

<https://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=171622102171931671531391781581281052681361251342461>

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 23/08/2022

1º Secretário